

Artigo 5º. As audiências públicas municipais deverão contar com a participação dos setores de obras e finanças do município.

Artigo 6º. As audiências públicas municipais contarão com a presença de, no mínimo, dois representantes do Legislativo municipal, que terão as funções de Presidente e Secretário das reuniões.

Parágrafo 1º. Os representantes de que trata o artigo serão escolhidos em sessão parlamentar, com antecedência de 15 (quinze) dias da data marcada para a audiência pública municipal.

Parágrafo 2º. A função do Presidente da audiência é a condução dos trabalhos, zelando pela ordem na reunião, proclamando sua abertura e encerramento.

Parágrafo 3º. O Secretário da audiência deverá anotar em livro próprio, todo o andamento da reunião, consignando-se os pontos apresentados aos autores e os resultados dos votos e da audiência.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Prefeitura Municipal de Pinelma, 15 de agosto de 1996.

Adilson Washington Greco

- Prefeito Municipal -

Lei nº 814/96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Artigo 1º. A Lei orçamentária para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com os ditames desta e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março

de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - Os recursos abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, os diversos recursos admitidos em Lei e os parcelos transferidos pela União, pelo Estado, resultante de seus recursos fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos de impostos e taxas serão projetados tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1996 até mês anterior ao da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do município;

§ 2º - os valores dos parcelos transferidos pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º - Os parcelos transferidos, mencionados no parágrafo anterior, são os constantes dos artigos 158 IV e 159, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgânicas destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de Agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Dos parcelos transferidos pelos governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2, também se destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida corrente e cinco por cento/ a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - O município cumprirá o disposto no artigo 169 da constituição Federal e da Lei complementar nº 082/1995 não despendera com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) da total da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - As despesas com pessoal regidas no artigo abrange:

I - O pagamento de pessoal do poder Legislativo inclusive os dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do poder Executivo inclusive do de o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - As despesas com pessoal regidos no artigo anterior serão comparados mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo anterior são aqueles regidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e em espécie, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório

e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência saúde.

§ 1º - A garantia repêda no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos bolsos de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, em da localidade mais próxima.

Artigo 11º - A manutenção de bolsos de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12º - Não serão concedidos subsídios sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e não dediquem suas atividades ao ensino, saúde e social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subsídios sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município apresentarão seus

orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de agosto de 1996.

Artigo 16º - Só serão autorizadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - Contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a propósitos de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas mediante disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e legislação posterior.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Prefeitura Municipal de Piraçema, 09 de setembro de 1996.

Adilson Washington Greco

Prefeito Municipal.

Lei nº 815/96

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 1997.

A Câmara Municipal de Piraçema decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o orçamento do Município de Piraçema, para o exercício financeiro de 1997,